

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO

Recorrente: CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA

Recorrida: CAF GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

Interessada: Prefeitura Municipal de Catalão/GO

Processo Administrativo nº 2024031002 – Pregão Eletrônico nº 24/2024

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CAF GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.740.226/0001-60, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **contrarrazões** ao Recurso Administrativo interposto por **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pelos motivos de fato e de direito que seguem:

1. DA SÍNTESE DO RECURSO

O recorrente alega que a proposta apresentada pela recorrida é inexecutável e que os atestados de capacidade técnica são insuficientes, pedindo a desclassificação da CAF GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. Além disso, questiona a exequibilidade da proposta devido ao desconto de 41,30%, afirmando que tal percentual seria inviável sem a imposição de taxas elevadas à rede credenciada, o que causaria prejuízos à administração pública.

2. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A proposta da CAF GESTÃO EMPRESARIAL LTDA cumpre rigorosamente as exigências editalícias, especialmente no que se refere ao percentual de desconto oferecido. Conforme o **Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2024**, o critério de julgamento é a **menor taxa administrativa**. O desconto de 41,30%, oferecido pela recorrida, está perfeitamente em conformidade com o que o edital estabelece, não havendo previsão de limitação para o percentual de desconto.

O recurso apresentado pela **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA** menciona que a proposta seria inexecutável e traria prejuízos financeiros à empresa vencedora, mas não apresenta provas concretas que sustentem essa alegação. O desconto ofertado pela recorrida é suportado por sua estrutura operacional e sua capacidade técnica, conforme



demonstrado pelos documentos de habilitação apresentados no processo e a proposta de preços.

Dessa forma, a alegação de inexecuibilidade não se sustenta, uma vez que a proposta está totalmente de acordo com o edital, sendo resultado de uma estratégia empresarial que visa à obtenção do contrato sem prejuízo às obrigações assumidas.

3. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrida apresentou **três atestados de capacidade técnica**, os quais comprovam sua aptidão para a execução do objeto do contrato, conforme exigido pelo item 9.6.3.1 do edital. Os atestados foram emitidos por entidades públicas e privadas, demonstrando que a CAF GESTÃO EMPRESARIAL LTDA já prestou serviços compatíveis com o objeto licitado.

Ao contrário do que alega o recorrente, não há exigência no edital de que os atestados sejam acompanhados de contratos, sendo suficiente que comprovem a experiência anterior da empresa. Ademais, não há qualquer irregularidade nos atestados apresentados, os quais atendem plenamente aos requisitos editalícios.

Como se não bastasse, o Tribunal de Contas da União, ao tratar do tema da habilitação vedou que se exija, numa mesma licitação, atestados de capacidade técnica junto com notas fiscais de serviço e/ou contratos, senão vejamos:

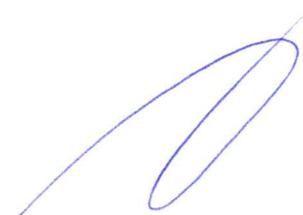
Acórdão 2435/2021 - Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal.

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

Embora o entendimento seja de um caso previsto na lei anterior, mas julgado no ano de 2021, quando já estava vigente a nova lei de licitações (Lei n. 14.133/2021), a ideia é que a exigência de nota fiscal ou de contrato como previsão geral no edital é ilegal, pois a lei trás o rol de documentos de habilitação de forma taxativa.

Vale dizer que isso não impede que a comissão ou o pregoeiro procedam diligências caso haja alguma dúvida quanto a procedência dos atestados de capacidade técnica, mas no presente caso, a recorrida já juntou os contratos como forma de demonstração de boa-fé e comprovante claramente a veracidade dos seus atestados.

4. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO



As alegações de que a proposta da recorrida causaria prejuízo ao erário são infundadas e baseadas em suposições. O edital é claro ao definir que o critério de julgamento é o **menor valor de taxa administrativa**, e a **CAF GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública. O desconto ofertado beneficia diretamente o município, reduzindo os custos com a contratação dos serviços, diferentemente do que alega a recorrente.

5. DO DEVER DE DILIGÊNCIA

Por fim, o recorrente sugere que a Administração deveria ter promovido diligências para verificar a exequibilidade da proposta. No entanto, não há qualquer indício de irregularidade que justifique tal medida. A proposta da recorrida foi clara, detalhada e está em plena conformidade com o edital, não havendo necessidade de diligências adicionais.

Outrossim, como já demonstrado no item 3 acima, os além dos atestados, a empresa recorrida agindo com o dever de cautela e boa-fé, juntou cópia dos contratos administrativos, referentes aos atestados apresentados.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **pugnamos pelo indeferimento do recurso administrativo** interposto pela **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, com a conseqüente manutenção da decisão que classificou a proposta da **CAF GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, tendo em vista que a mesma está em total consonância com o edital e com o termo de referência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Nova Andradina/MS, 22 de setembro de 2024.

CLEITON AUGUSTO FERREIRA:97834912100
2100

Assinado de forma digital por
CLEITON AUGUSTO
FERREIRA:97834912100
Dados: 2024.09.22 20:19:14
-04'00'

Cleiton Augusto Ferreira

CPF: 978.349.121-00

Representante legal da CAF GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

